Processo Licitatório nº 167/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025
Objeto da Licitação: Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.
Impugnante: FCM PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa FCM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 52.000.303/0001-08, formalizou tempestivamente impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.

O teor do requerimento em questão foi submetido às equipes técnica e jurídica do Município, que emitiram suas manifestações em documentos distintos, devidamente anexados aos autos do processo licitatório.

A partir desses pareceres, passaremos a discorrer sobre os apontamentos individualmente, a saber:

a) suposta falta de coerência e uniformidade entre os requisitos de habilitação previstos no item 7 do Edital e aqueles constantes nas páginas 9 e 10 do Termo de Referência;

b) exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, bem como de capital circulante considerados excessivos e restritivos à ampla participação de interessados, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Acerca da primeira contestação, constou no parecer jurídico a seguinte ponderação:

> A alegação de incoerência entre o item 7 do edital e as páginas 9 e 10 do Termo de Referência não se sustenta, pois a impugnante não indica quais itens estariam em desacordo, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de fundamentação específica, o que enfraquece a pretensão de demonstrar qualquer irregularidade.

Revendo os fundamentos da impugnação apresentada e confrontados ao entendimento sobredito da assessoria jurídica do Município percebe-se que, de fato, a Impugnante não trouxe quais itens seriam passíveis de contestação.

O item 7 do corpo do edital é extenso e traz exigências pertinentes aos documentos de habilitação das licitantes, contemplando “habilitação jurídica”, “regularidade fiscal e trabalhista”, “qualificação econômico-financeira”, “qualificação técnica”, e “outros documentos”. Diante disso,

a falta de um apontamento específico por parte da Impugnante dificulta sobremaneira a identificação de eventual erro no edital por parte da Administração.

Nesse contexto, julga-se **improcedente** tal impugnação.

Quanto ao outro ponto suscitado pela Impugnante, correspondente ao patrimônio líquido e ao capital circulante, a assessoria jurídica do Município esclareceu, *in verbis*:

> A habilitação econômico-financeira constitui um dos requisitos essenciais no procedimento licitatório, tendo como objetivo principal assegurar a capacidade do licitante em cumprir as obrigações financeiras e contratuais futuras. Conforme o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, essa comprovação deve ser realizada por meio de indicadores econômicos e coeficientes objetivos estipulados no edital, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo. Além disso, o § 4º do mesmo artigo autoriza a Administração Pública a exigir, em casos específicos como compras para entrega futura, obras e serviços, que o licitante comprove a manutenção de capital ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação, reforçando a solidez financeira necessária para a execução adequada do contrato. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2022, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 402.711/SP DJ 19/08/2022, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 927.804/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 20/09/2007, DJ 01/10/2007).
> Portanto, diante do valor da contratação em comento, onde os potenciais interessados deverão aportar investimentos significativos para consecução do objeto, cujo valor estimado da contratação ultrapassa os R$ 11 milhões de reais anuais, requer a comprovação da qualificação de solidez financeira das licitantes com índices condizentes com o objeto contratual para garantir que o contrato seja executado dentro das diretrizes das obrigações contratuais. (sem grifo no original)

Dessa feita, observa-se que a exigência de patrimônio líquido de 10% sobre o valor estimado da contratação é perfeitamente cabível e, inclusive, tem previsão expressa na Lei 14.133/2021.

Ademais, A Secretaria Municipal Requisitante dos serviços a serem contratados, ao tomar conhecimento da presente impugnação, assim se pronunciou:

> As exigências de experiência prévias e atestadas são compatíveis com o porte e complexidade do serviço, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Não há desproporcionalidade, mas sim a necessária garantia de execução adequada de serviço essencial de saúde pública. O edital permite a participação de todos os interessados que atendam às condições legais.
> […]
> O percentual de 10% é expressamente autorizado pela lei e foi adotado para assegurar o equilíbrio contratual, diante da natureza essencial e contínua do serviço público de limpeza urbana

Logo, constata-se que há fundamentação técnica e jurídica para a manutenção de dita exigência quanto ao patrimônio líquido, tornando-se **improcedente** a referida impugnação.

Entretanto, quanto ao capital circulante de 16,66% contestado pela Impugnante, foi constatado pela Procuradoria Jurídica que este está previsto no Termo de Referência (item 6.6.3.3, II), porém não está arrolado no item 7.1, alínea “c” do edital – documentos de qualificação econômico-financeira. E, diante disso, concluiu:

> Nesse sentido, remete-se ao disposto no tópico 12.9 do edital, que estabelece: "Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.”

Assim sendo, verificada a dissonância entre os textos do Edital e do Termo de Referência, conforme disposto no item 12.9 do edital, preponderará as regras do primeiro.

A propósito, é sabido que a exigência de patrimônio líquido e capital circulante de forma cumulada é passível de discussão e deverá ser amplamente justificada.

Desse modo, segundo orientação jurídica, para efeito de julgamento de habilitação, **não será considerada a exigência de capital circulante.** Julga-se, pois, **procedente** a impugnação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atenção aos pareceres técnico e jurídico já salientados acima, julgam-se **parcialmente procedentes** as impugnações formalizadas pela empresa FCM PARTICIPAÇÕES LTDA.

Publique-se.

Tubarão (SC), 22 de outubro de 2025.

_____
KARLA VITORETI CIPRIANO
Agente de Contratação